

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zbvea2za SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 72/2026 Protocolo nº 573/2026 Processo nº 182/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.157, de 17 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais no Estado de Mato Grosso, para instituir exceção técnica condicionada em área rural e estabelecer obrigação estatal de oferta de alternativa de destinação ambientalmente adequada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 13.157, de 17 de dezembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Excepciona-se da vedação prevista no art. 1º desta Lei a queima controlada e ocasional de resíduos de origem exclusivamente vegetal, gerados em atividades agrossilvipastoris, quando realizada em área rural, nas hipóteses em que inexistir, no local, serviço público regular viável de coleta, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação ambientalmente adequada.

Art. 3º-B. A exceção prevista no art. 3º-A fica condicionada, cumulativamente:

I – à proibição absoluta de queima de plásticos, borrachas, metais, vidros, tecidos, embalagens em geral, resíduos domésticos urbanos, resíduos perigosos, produtos químicos, agrotóxicos ou seus recipientes;

II – à realização em pequena escala, exclusivamente para fins de manejo, limpeza e sanidade da propriedade rural;

III – à adoção prévia de medidas de prevenção e controle, de modo a impedir a propagação do fogo e a ocorrência de incêndios;

IV – à observância das normas de prevenção a incêndios e de proteção ambiental vigentes.



Art. 3º-C. O exercício da exceção prevista nesta Lei não caracteriza infração administrativa nem crime ambiental, desde que comprovado o atendimento integral das condições estabelecidas nos arts. 3º-A e 3º-B.

Art. 3º-D. O Poder Executivo Estadual deverá instituir, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, programa específico de apoio à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos no meio rural, contemplando, no mínimo:

I – implantação progressiva de pontos de entrega voluntária em áreas rurais;

II – incentivo à compostagem, reciclagem e reaproveitamento de resíduos;

III – parcerias com municípios, cooperativas e consórcios intermunicipais;

IV – orientação técnica e educação ambiental aos produtores rurais.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e VI e VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I e V e VI, todos da Constituição Federal.

A Lei nº 13.157/2025 estabeleceu, de forma correta, a proteção ambiental contra práticas poluidoras. Contudo, ao vedar integralmente a queima de lixo em áreas rurais, deixou de considerar a realidade estrutural do campo mato-grossense, onde, em grande parte das propriedades, inexistente serviço público regular de coleta ou destinação de resíduos.

O resultado prático é a imposição de obrigação sem oferta de alternativa viável, situação que expõe pequenos e médios produtores à penalização, mesmo quando inexistente qualquer intenção de dano ambiental.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa distorção, autorizando, de forma excepcional, restrita e condicionada, a queima controlada apenas de resíduos vegetais, vedando expressamente materiais poluentes e perigosos, além de exigir medidas de prevenção e controle.

Paralelamente, impõe ao Poder Executivo a criação de política pública voltada à destinação adequada dos resíduos sólidos no meio rural, promovendo solução estrutural e sustentável.

Trata-se, portanto, de proposta que concilia proteção ambiental, razoabilidade normativa e justiça social, sem retrocesso ecológico.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual